

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.145, de 2008

“Autoriza a União a doar recursos à República de Moçambique para a primeira fase de instalação de fábrica de anti-retrovirais e outros medicamentos.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar esse Poder a doar recursos à República de Moçambique, no montante de até R\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais), destinados à primeira fase de instalação de uma fábrica de anti-retrovirais e outros medicamentos.

Apreciada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposta foi aprovada por unanimidade, sem emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton.

Finalmente, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto de lei em apreço e, no mérito, por sua aprovação, sem emendas, nos termos do parecer do relator, o Deputado Manoel Junior que apresentou complementação de voto.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme prevê o art. 54, I, do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.145-A, de 2008, obedece às normas constitucionais relativas à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria em exame.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço apresenta-se em conformidade com a ordem jurídica vigente. A proposição atende às exigências do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no sentido da necessidade de lei específica, que autorize a doação de bem público e estabeleça as condições para sua efetivação.

Convém ressaltar, porém, que o instrumento a ser firmado entre os dois países para a formalização da doação, nos termos previstos nesta proposição, deverá estabelecer a cláusula de reversão em favor do doador (República Federativa do Brasil), na eventualidade de o donatário (República de Moçambique) deixar de atender à finalidade prevista no seu art. 1º.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.145, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator